



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2018.01AJ-SUBADM.0233112.2017.010748

AUTOS: 2017.010748

ASSUNTO: reforma dos banheiros PGJ

INTERESSADO: Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque

Trata-se de Despacho n.º 97.2018.CPL.0232655.2017.010748 (0232655), de lavra da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual encaminhou encaminhou Decisão n.º 37.2018.CPL.0232306.2017.010748, face aos recursos interpostos por parte da empresa licitante **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP**, CNPJ N.º 24.342.072/0001-85, tendo sido, na aludida decisão, negado provimento às razões da requerente, mantendo o juízo manifesto durante a sessão pública.

É o relatório.

O recurso interposto pela empresa **MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** insurgiu-se contra a decisão que classificou e habilitou a licitante **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME**, CNPJ N.º 10.705.837/0001-90, no certame alusivo ao Pregão Presencial n.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma dos banheiros e readequação dos espaços destinados às copas e depósitos, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo, localizados na Av. Coronel Teixeira, 7.995. Nova Esperança, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas no Edital e seus anexos.

As razões recursais, em suma, cingiu-se a tese de que a empresa **GARY** deveria ter sido desclassificada, em virtude de apresentação de proposta supostamente inexequível.

Cumpra dizer, conforme consta em relatório contante na Decisão n.º 37.2018.CPL.0232306.2017.010748, que, não obstante a concessão de prazo de três dias para apresentação de contrarrazões por interessados, nenhum licitante apresentou manifestação.

Verifico que o cerne da questão versa sobre a qualificação técnica da empresa classificada **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME**.

Acerca do tema, a literatura publicista é vasta, merecendo destaque o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 6.846/2011 sobre o tema:

"A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor", contudo ressalta que "A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração" (Acórdão TCU n.º 6.846/2011).

Nesse sentido, tem-se que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, estão definidas no instrumento convocatório, para comprovação da experiência específica operacional do Licitante, explicitamente, a saber no **subitem 9.4.3.1.1**, nos seguintes termos:

9.4.3.1.1. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes", como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado, com as seguintes características mínimas:

- a) 25,0 pontos de instalações hidráulica;
- b) 25,0 remoções de pontos e ou equipamento de hidráulicos;
- c) 25,0 pontos de instalações sanitárias;
- d) 25,0 remoções de pontos e ou equipamento de sanitários;
- e) 10,0 unidades de instalações de portas (vidro e madeira);
- f) 10,0 m² de execução e instalação de esquadria de alumínio;

- g) 100,00 m² de aplicação de revestimento cerâmico;
- h) 50,00 m² aplicação de revestimento cerâmico tipo porcelanato;
- i) 50,00 m² de pintura em parede.

Assim, uma vez que a irresignação da recorrente recai sobre questão de cunho técnico, necessário colacionar, como bem fez a CPL, o posicionamento da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo:

(...)

*O atestado apresentado indica instalações hidrossanitárias, não determinando a quantidade de cada um, subentende-se que seja metade para cada.

** O atestado apresentado indica louças e metais, não determinando a quantidade de cada um, considerou-se 43 para hidráulicos e 44 para sanitários.

Apesar do item de revestimento cerâmico não atender às quantidades, há no item porcelanato uma margem muito grande, de tal forma que possa ser aproveitado no item revestimento cerâmico. Partindo do pressuposto de que quem faz mais, faz menos, considerou-se esse item como atendido.

(...)

Portanto, considero que a empresa e o profissional atendem aos requisitos do edital quanto à qualificação técnica.

Noutro giro, a empresa irresignada argumentou, ainda, que não foi observado pela empresa GARY a obrigatoriedade da empresa lançar em sua proposta às alíquotas dos tributos que a empresa está obrigada a recolher (ISS, PIS, COFINS), conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 e orientado pelo acórdão 2622/2013-TCU, o que obrigaria a Administração Contratante a perquirir os custos efetivamente realizados pelas empresas no intuito de aferir se a carga tributária incidente pela prestação do serviço/fornecimento seria ou não a correta a qual a licitante estaria obrigada a recolher.

Sobre o tema, a administração superior não tem competência para apurar e aferir a carga tributária incidente sobre as atividades da empresa GARY, vez que tal mister compete ao fisco do ente federado correspondente, conforme já decidido pelo TCU em Acórdão nº 332/2015-Plenário. Ao ente público contratante cabe, portanto, exigir e verificar a regularidade fiscal da empresa contratada - o que foi feito, conforme se extrai de consulta realizada junto ao sistema SICAF.

CONCLUSÃO

Isso posto, **RATIFICO** os termos da Decisão Administrativa nº 37.2018.CPL.0232306.2017.010748, de lavra do Pregoeiro Maurício Araújo Medeiros, com o fulcro de **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME**, CNPJ nº 10.705.837/0001-90.

Desta feita, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

À CPL, para providências de estilo.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 17 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 17/09/2018, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0233112** e o código CRC **C0AFB107**.

